

Acórdão: 13.791/00/2^a
Impugnação: 40.10056115-04
Impugnante: Risa Refratários e Isolantes S/A
Advogado: Marco Túlio Vieira Costa/Outro
PTA/AI: 02.000110580-61
Inscrição Estadual: 186.004288.00-36 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Diferencial - Operação Interestadual. Constatada a venda de mercadoria para contribuinte estabelecido no Rio de Janeiro, utilizando indevidamente a alíquota de 7%. Entretanto, a Impugnante comprova a emissão da nota fiscal complementar constando a diferença do imposto devido na operação, justificando, assim, o cancelamento das exigências, desde que devidamente escriturada a citada NF e pago o respectivo tributo.

Base de Cálculo - Destaque a Menor do ICMS - IPI - Não Inclusão. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados na base de cálculo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

1) emitiu a Nota Fiscal nº 002116, de 12/06/96, destinando mercadoria a contribuinte do Rio de Janeiro, utilizando a alíquota de 7%, quando a correta seria 12%;

2) deixou de incluir na base de cálculo a parcela referente ao Imposto sobre Produtos industrializados - IPI, em consequência destacou ICMS a menor.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98 a 102, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 122 a 124.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento em decisão de fls. 127, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.128/129) e pela Impugnante (fls.130).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de destaque a menor do ICMS no documento fiscal no. 002116, de 12.06.96, de emissão da Autuada, ora impugnante. A acusação versa também sobre a não inclusão na base de cálculo do imposto da parcela inerente à industrialização.

A nota fiscal autuada consigna que a operação nela aposta é de remessa para Consignação Estoque-CSN.

A Impugnante defende-se nos autos alegando que o destaque a menor deu-se apenas e tão somente por mero erro material na emissão documento fiscal autuado e que, não obstante isso, regularizou a situação com a emissão de carta de correção e documento fiscal complementar.

Salienta que a manutenção das exigências repercute em bi-tributação.

Relativamente à segunda irregularidade, aduz que a remessa para a industrialização do cliente enseja a inaplicabilidade do IPI na base de cálculo do imposto.

Diante desses fatos que são postos a julgamento, entende-se, primeiramente que o item “1” não pode prevalecer no caso concreto dos autos, pois, o TADO apesar de ter sido emitido na repartição fiscal no dia 16.06.96, somente foi recebido em 28 de 06 de 1996.

Com a devida “vênia” da réplica fiscal que sugere a aplicação do artigo 103 do RICMS/91, entendo que a regra a ser seguida aqui é a do Código de Processo Civil, que, em seu artigo 234, determina que os efeitos de um contencioso somente tem início com a intimação da parte.

Nesse diapasão, tendo o TADO sido recebido somente em 28 de junho de 1996 e a nota fiscal corretiva emitida em 26.06.96, torna-se óbvio e ululante que antes da pendenga se instaurar validamente (se instaura validamente somente após a citação, “data vênia”), o feito fiscal perdeu o objeto tendo em vista a nota fiscal de correção.

Em assim sendo, havendo comprovação inequívoca, na fase de liquidação de recolhimento do tributo lançado no documento fiscal corretivo e constante de fl. 08, improcedente é o trabalho fiscal em relação a este item em referência.

Relativamente ao item “2” do AI, correto está o trabalho fiscal uma vez que comprovado nos autos que a massa refratária é usada como revestimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuidor de aço da corrida contínua, o que, por força da Instrução Normativa no. 01/86, não detém caráter de essencialidade na obtenção do novo produto.

Portanto, correta a exigência fiscal neste aspecto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar a exigência relativa ao item “1” do AI, desde que devidamente escriturada a NF de fls. 09 e pago o respectivo tributo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 07/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJL